ACÓRDÃO - AC00 - 2080/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/21202/2015/001
PROTOCOLO	: 2043423
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAIBA
EMBARGANTE	: MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	: MARINA BARBOSA MIRANDA - OAB/MS Nº 21.092; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS Nº 10.849.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – PEDIDO DE REVISÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – ÍNDOLE SIMILAR AO INSTITUTO DA AÇÃO RESCISÓRIA – INEXISTENCIA DE OBSCURIDADE OMISSÃO CONTRADIÇÃO – IMPROCEDENCIA.

1. O Pedido de Revisão não é recurso, trata-se de impugnação de índole similar ao instituto da ação rescisória prevista no artigo 966, do Código de Processo Civil, própria para desconstituir a coisa julgada material que derivou do trânsito em julgado da decisão hostilizada, tendo como fundamento o artigo 73 da Lei Complementar Estadual 160/2012.

2. Verificado o não cabimento dos Embargos de Declaração diante da inexistência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material no Acórdão embargado, que adequado ao que fora votado, em estreito cumprimento aos regramentos legais internos e externos desta corte, e em correspondência à natureza do pedido de revisão, julga-se pela improcedência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. **Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza**, mantendo-se inalterado o referido Acórdão, o que faço com base no inciso I do artigo 168 e também no inciso II do artigo 167 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela *Sra. Maria da Graça Saraceni V. de Souza*, ex-Secretária e gestora do *Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba/MS*, em face do Acórdão 45/2020, prolatado nos autos TC 21202/2015 e acostado à f. 223.

Referido processo apreciou o Pedido de Revisão interposto pela ora Requerente, em face do Acórdão 513/2014, exarado no TC 2856/2010. Este, por sua vez, analisou as contas do Fundo Municipal de Assistência Social do Município (exercício 2009) e as julgou irregulares, por uma série de inconsistências elencadas na deliberação.

Via de consequência, multou a Ordenadora no total de 210 (duzentas e dez) UFERMS, conforme descrito no item b do Acórdão de f. 33 (TC 2856/2010).

Inconformada com o julgamento, a Requerente apresentou o Pedido de Revisão citado (TC 21202/2015) com fulcro no artigo 73, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, alegando estarem acostados às razões do pedido, documentos novos e capazes de justificar as inconsistências e alterar o resultado do julgamento inicial.

Desta feita, este Relator emitiu o voto de f. 209 e entendeu por rescindir a votação anterior (TC 2856/2010) e proferiu novo voto, cuja deliberação está acostada à f. 223 do TC 21202/2015, tudo conforme se reproduzirá a seguir.

Autuado o pedido, o processo seguiu para a Presidência desta Corte, que no despacho de f. 160, dentre outras providências, determinou a distribuição do feito para este Conselheiro.

Com base na orientação contida no parágrafo 3º do artigo 166 da Resolução 98/2018, deixo de determinar o envio dos autos ao núcleo técnico e demais órgãos desta Corte, por não vislumbrar nas razões do presente recurso qualquer motivo a ensejar a modificação da deliberação atacada.

É o relatório, passo à apreciação do pedido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – DA DECISÃO RECORRIDA

Os Embargos de Declaração em tela foram interpostos em face do Acórdão 00-45/2020, acostado à f. 223 do TC 21202/2015 (Pedido de Revisão), com base no voto de f. 209 da lavra deste Relator, concluindo que os argumentos e documentos trazidos pela Recorrente, com a finalidade de ver **rescindida** a deliberação anterior (AC 00-G.ICN-513/2014) - que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranaíba/MS - mereciam prosperar em parte, devendo ser realizado novo julgamento.

Todavia, observou-se no novo julgamento que algumas das irregularidades não haviam sido supridas, aplicando-se as multas a elas correspondentes, por consequência, as contas pertinentes à Prestação de Contas Anual do Fundo de Municipal de Assistência Social de Paranaíba/MS continuaram **irregulares,** estando assim expresso na parte dispositiva do Acórdão 00-45/2020:

> "**a)** – Pelo julgamento como CONTAS IRREGULARES a prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARANAÍBA/MS, sob responsabilidade da Senhora Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza, ex-secretária de Assistência Social referente ao exercício financeiro de 2009, pelas seguintes razões: **a.1) Não foram enviados todos os Decretos que alteraram o orçamento; (item a.a do acórdão originário); a.2) De acordo com o Demonstrativo da Dívida Flutuante, não foram repassados todos os valores referentes a Obrigações Patronais, IRRF, INSS e ISSQN**, o que caracteriza ofensa ao Princípio Constitucional da Legalidade aplicado a Administração Pública, art. 37, caput da Constituição Federal e no caso das contribuições previdenciárias representa indícios de crime de apropriação indébita previdenciária, Art. 168-A do Código Penal, com fulcro no art. 59, inciso III, da lei complementar 160/2012; **(item a.d do acórdão originário)**; **b) Aplicação de MULTA em valor correspondente a 70 (setenta) a ordenadora de despesa: MARIA DA GRAÇA SARACENI, sendo 20 (UFERMS) pelo não envio de todos os Decretos que alteraram o orçamento, e 50 (UFERMS) pelo não repasse integral dos valores referentes a Obrigações Patronais, IRRF, INSS e ISSQN**, o que caracteriza ofensa ao Princípio da Legalidade aplicado a administração pública (art. 37, da CF) e no caso da contribuição previdenciária representa indícios de crime de apropriação indébita previdenciária, art. 168-A do Código Penal, caracterizando atos praticados com graves infrações as normas legais, com fulcro no art. 42, incisos IV; V; VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> (...)" (grifos nossos)

Cumpre relembrar que a decisão atacada (AC 00-513/2014 – TC 2856/2010) pelo Pedido de Revisão havia feito aplicação de multa no importe total de 210 (duzentas e dez) UFERMS, distribuídas conforme exarado no *item b* da deliberação e em correspondência às irregularidades descritas nos itens a.a, a.b, a.c e a.d, sendo que no Acórdão 00-45/2020 (TC 21202/2015), objeto dos Embargos, foram mantidas as irregularidades descritas nos itens a.a e a.d, com as correspondentes sanções.

III – DAS RAZÕES DO VOTO

Primordial se faz esclarecer que Pedido de Revisão não é recurso, trata-se de impugnação de índole similar ao instituto da ação rescisória prevista no artigo 966, do Código de Processo Civil, própria para desconstituir a coisa julgada material que derivou do trânsito em julgado da decisão hostilizada (no caso, AC 513/2014 – TC 2856/2010), tendo como fundamento o artigo 73 da Lei Complementar Estadual 160/2012.

Como dito inicialmente, a Requerente ingressou com Pedido de Revisão e fundamentou-o com base no inciso II do artigo citado, que aduz ser fundamento para a interposição do Pedido, a existência de novos documentos.

Ocorre que, conforme bem detalhado no voto deste Relator de f. 209, no qual se pautou o Acórdão 00-45/2020 (TC 21202/2015), nem todos os documentos acostados eram novos e nem todos os argumentos do pedido foram capazes de elidir todas as irregularidades, portanto, os argumentos foram aceitos de forma parcial.

Mas isso não se confunde com a natureza do Pedido de Revisão, pois, ainda que em parte sanadas as irregularidades, é preciso rescindir a deliberação atacada (AC 513/2014) e proferir novo julgamento, por isso o Acórdão 45/2020 conhece do pedido e dá pela procedência, porém, profere novo julgamento nos seguintes termos:

> "Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar procedência ao Pedido de Revisão proposto pela Sra. Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza**, **para rescindir o Acórdão n. 513/2014, referente ao TC/MS n. 21202/2015, para que outro seja assim proferido**: pelo julgamento da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social Paranaíba como contas irregulares, exercício financeiro de 2009; pela aplicação de multa de 70 (setenta) UFERMS, sendo: 20 (vinte) UFERMS pelo não envio dos Decretos que alteraram o orçamento, e 50 (cinquenta) UFERMS pelo não repasse integral dos valores referentes às Obrigações Patronais, IRRF, INSS e ISSQN, o que caracteriza ofensa ao Princípio da Legalidade

aplicado à Administração Pública e, no caso da contribuição previdenciária, representa indícios de crime de apropriação indébita previdenciária, caracterizando graves infrações e; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa em favor do FUNTC, sob pena de medidas judiciais cabíveis.

DISPOSITIVO

Assim, verificado o não cabimento do presente recurso de Embargos de Declaração, uma vez não estarem caracterizadas a obscuridade, a omissão, a contradição ou o erro material na deliberação atacada, estando o Acórdão 45/2020 de f. 223 do TC 21202/2015 adequado ao que fora votado, em estreito cumprimento aos regramentos legais internos e externos desta Corte, e em correspondência à natureza do Pedido de Revisão, conforme explicado anteriormente, **VOTO** pela IMPROCEDÊNCIA dos Embargos de Declaração em tela, mantendo-se inalterado o referido Acórdão, o que faço com base no inciso I do artigo 168 e também no inciso II do artigo 167 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência dos embargos de declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente, Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV / VAB/DSSM